



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 830, declarando sem efeito o decreto de 14 de Junho de 1913, na parte em que concedeu à Câmara Municipal de Famalicão o presbitério da freguesia de Requião.

### Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 822, de 2 de Setembro, relativo à Escola Normal do Estado da Índia.  
Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 814, de 31 de Agosto, que modificou a legislação sobre provimento de lugares de regentes agrícolas e agricultores nas colónias.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 831, estabelecendo certas normas a seguir relativamente à qualificação do serviço dos professores oficiais de ensino primário.  
Decreto n.º 832, estabelecendo as condições de preferência dos candidatos ao provimento de escolas primárias.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 830

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, dar por sem efeito o decreto de 14 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* de 17, n.º 139, na parte em que cedeu à mesma Câmara Municipal, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia de Requião, pertencente àquele concelho, para ali se estabelecer a escola oficial de ensino primário da mesma freguesia.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* —  
*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Rectificação

Na linha 36.ª do decreto n.º 822 de 2 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, da mesma data, 1.ª série, onde se lê: «de director da Escola», deve ler-se: «de director da Escola Normal»; e na linha 17.ª do decreto n.º 823 de 2 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, da mesma data, 1.ª série, onde

se lê: «Artigo 1.º Ficam abolidos», deve ler-se: «Artigo 1.º São abolidos».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 3.ª Repartição

Por ter saído inexacto se publica novamente o seguinte decreto:

#### DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que o provimento dos lugares de regentes agrícolas e de agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias deve ser por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se tem visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes agrícolas e agricultores diplomados, não possuindo o referido curso colonial, embora a lei tal não permita, e os serviços com isso se ressentam, pois que não há dúvida que o curso de agricultura colonial dá muito mais competência aos referidos funcionários, e, portanto, os habilita a muito melhor servirem o Estado;

Considerando que a falta de frequência do curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia, é devido à falta de meios que permitam aos regentes agrícolas e agricultores diplomados que pretendem servir o Estado nas colónias, o manter-se em Lisboa durante os seis meses que dura o referido curso;

Considerando que é da máxima urgência e conveniência para os serviços e interesses do Estado regularizar este estado de cousas, o que só se poderá conseguir remodelando a actual forma de recrutar os regentes agrícolas e agricultores diplomados dos quadros dos serviços agrícolas das colónias;

Considerando que convém aos serviços, e é de justiça, regularizar a situação dos regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados, e dos nomeados interinamente, até aqui, para servirem nas colónias;

Considerando, por último, que convém, para o regular funcionamento dos serviços agrícolas das colónias, estabelecer duma forma clara quais as funções que podem e devem ser desempenhadas pelos regentes agrícolas diplomados pela antiga Escola de Regentes Agrícolas Mo-

rais Soares, de Santarém, e pelos regentes agrícolas diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e escolas que a precederam, visto que o curso da escola de Santarém é de categoria inferior ao da escola de Coimbra;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os provimentos das vagas nos lugares de regentes agrícolas e agricultores diplomados, dos serviços agrónómicos das colónias portuguesas, será feito por meio de concurso documental, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os concursos serão abertos na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, no dia 1 de Setembro, e pelo prazo de trinta dias.

Art. 3.º Para serem admitidos ao concurso para os lugares de regentes agrícolas, os candidatos deverão apresentar:

a) Carta do curso de regente agrícola pelas actuais Escolas Nacionais de Agricultura ou de agricultor diplomado pela antiga Escola Nacional de Agricultura de Coimbra ou de regente agrícola pela extinta escola de regentes agrícolas Morais Soares, ou escolas que a precederam, ou ainda de qualquer curso idêntico, ordinário e de matrícula completo, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação;

b) Certidão de serem portugueses e de não terem mais de trinta e cinco anos de idade;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho ou bairro em que tenham residido nos últimos três anos;

d) Certificado de registo criminal;

e) Documento em que provem haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

f) Atestado de bom e efectivo serviço que os concorrentes tenham prestado do desempenho de empregos públicos;

g) Quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

Art. 4.º Findo o prazo de trinta dias serão os documentos apreciados por um júri constituído pelo Director Geral das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição, pelo chefe de secção dos serviços agrónómicos e por dois professores das cadeiras coloniais do Instituto Superior de Agronomia.

§ único. Substituirá qualquer membro do júri, na sua falta ou impedimento, ou o seu imediato substituto ou outro professor do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 5.º Os candidatos admitidos ao concurso para regentes agrícolas serão divididos em dois grupos:

1.º Diplomados pela antiga Escola Regional de Sintra; pela Escola Central Prática de Agricultura de Coimbra; pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

2.º Diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

Os candidatos incluídos em cada um destes dois grupos serão classificados por ordem de mérito, tendo em atenção em 1.º lugar as classificações obtidas nos seus cursos; em 2.º lugar quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

§ único. Serão sempre preferidos em todos os casos os cursos nacionais.

Art. 6.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados serão nomeados para os serviços agrónómicos das colónias pela ordem da classificação no concurso, porém,

antes de ocupar os seus lugares, irão, com os respectivos vencimentos de categoria, fazer o curso, no Instituto Superior de Agronomia e no Jardim Colonial, a que se refere o §. 10.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigos 29.º e seguintes do decreto de 20 de Março do mesmo ano e não podendo ser repetido, nas condições consignadas neste artigo.

Art. 7.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados terão de fazer, findo o curso a que se refere o artigo anterior, os exames a que se refere o artigo 38.º do decreto de 20 de Março de 1906, e se não obtiverem pelo menos 10 valores não poderão seguir para as colónias, tendo de reembolsar a colónia respectiva dos vencimentos recebidos.

§ único. Para garantir este reembolso os técnicos a que se refere este artigo terão de dar um fiador idóneo antes de efectuada a nomeação a que se refere o artigo 6.º deste decreto.

Art. 8.º São dispensados do curso a que se refere o artigo 6.º deste decreto os regentes agrícolas e agricultores diplomados que à data do concurso apresentarem certificado de terem efectuado esse curso por iniciativa própria.

Art. 9.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nomeados para os serviços agrónómicos das colónias poderão ser enviados em missão de estudo a estabelecimentos de reconhecida reputação, ou colónias estrangeiras, para mais rápida e facilmente se especializarem ou poderem estudar certos ramos da agricultura colonial.

§ único. Estas missões de estudo poderão realizar-se antes dos nomeados irem ocupar os seus postos, bem como sempre que o Governo o julgue conveniente.

Art. 10.º Nas vagas actualmente existentes nos quadros de agricultores diplomados e de regentes agrícolas das colónias serão providos:

1.º Os indivíduos contratados pelo Governo da metrópole para os serviços agrónómicos das colónias, se possuírem os cursos nacionais exigidos pela alínea a) do artigo 3.º, correspondentes aos lugares que ocupam e tiverem boas informações dos directores ou inspectores dos serviços agrónómicos, sob cujas ordens sirvam.

2.º Os indivíduos nas mesmas condições, mas nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias, se tiverem prestado mais dum ano de bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agrónómicos.

3.º Os indivíduos nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias que tenham curso profissional agrícola feito em escolas estrangeiras de reconhecida reputação e contem à data da promulgação do presente decreto dois anos de bom e efectivo serviço, comprovado pelos directores ou inspectores dos serviços agrónómicos sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.º Não é aplicável o disposto neste artigo aos regentes agrícolas e agricultores diplomados, nomeados ou contratados para substituir, durante o seu impedimento, regentes agrícolas ou agricultores diplomados dos quadros das colónias em comissão fora dos respectivos quadros, a não ser que estes desistam dos seus lugares.

§ 2.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nas condições do parágrafo anterior, poderão ser colocados nas vagas dos respectivos quadros dos serviços agrícolas das colónias com dispensa do curso a que se refere o artigo 6.º e do concurso a que se refere o artigo 12.º deste decreto.

Art. 11.º Os regentes agrícolas diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, só poderão desempenhar as funções de auxiliares de postos ou outras de categoria equivalente, salvo caso de força maior.

Art. 12.º Se, por conveniência urgente de serviço, for necessário prover qualquer lugar de regente agrícola ou

agricultor diplomado dos quadros dos serviços agrícolas das colónias até 31 de Dezembro de 1914 poderão ser contratados por um ano até esta data, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que não possuam o curso a que se refere o artigo 6.º d'este decreto. Mas, em tal caso, terão de fazer um concurso, o qual constará de provas teóricas e práticas sobre assuntos de agricultura tropical, sendo o júri o mesmo indicado no artigo 4.º d'este decreto.

§ único. Os regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados nas condições consignadas neste artigo, findo o seu contrato ficarão pretencendo ao quadro dos serviços agrícolas para que foram contratados, se tiverem prestado durante a vigência do seu contrato bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agronómicos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

#### DECRETO N.º 831

Sendo muito frequente virem os professores oficiais das escolas primárias reclamar contra a classificação dada pelos inspectores dos círculos aos seus serviços no magistério, e não havendo muitas vezes elementos para conscienciosamente se avaliar da justiça da reclamação por esta respeitar a anos já findos há muito tempo e já serem outros muitas vezes os inspectores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No fim de cada ano lectivo devem os inspectores dos círculos escolares dar conhecimento aos respectivos professores do mapa da qualificação do seu serviço nesse ano.

Art. 2.º Contra a qualificação que pelos inspectores fôr atribuída ao seu serviço, poderão os professores reclamar para o inspector da circunscrição respectiva no prazo de dez dias.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 832

Convindo estabelecer quais as condições de preferência dos candidatos ao provimento das escolas de instrução primária, para o que o Governo se acha especialmente autorizado pelo disposto no artigo 82.º, § único, do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º A graduação dos candidatos ao provimento das escolas de instrução primária far-se há tendo em consideração:

1.º Boa qualificação de serviço prestado como professor oficial durante cinco anos pelo menos.

2.º Qualificação final do diploma.

3.º Tempo de serviço efectivo, como professor duma escola oficial.

4.º O tempo de serviço interino prestado como professor de qualquer escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.